

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706/000.092/91-70
SESSÃO DE : 17 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-09.356
RECURSO Nº : 81.991
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO. - EX: de 1986
RECORRENTE : SANTIAIS MODAS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

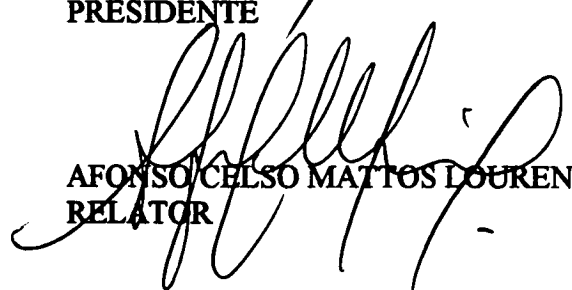
PIS FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

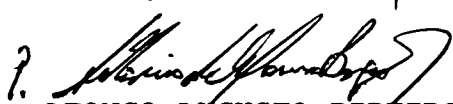
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANTIAIS MODAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

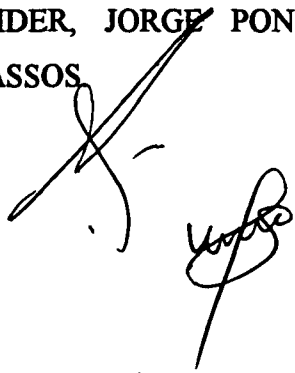
? 
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706/000.092/91-70
ACÓRDÃO Nº : 105-09.356

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706/000.092/91-70
ACÓRDÃO Nº : 105-09.356
RECURSO Nº : 81.991
RECORRENTE : SANTIAIS MODAS LTDA.

RELATÓRIO

SANTIAIS MODAS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS - FATURAMENTO, em razão da exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

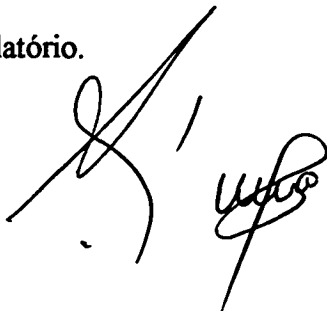
Impugnação tempestiva às fls. 06.

Informação fiscal às fls. 09/13.

Decisão singular às fls. 16/17, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou seu recurso às fls. 19/28.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706/000.092/91-70
ACÓRDÃO Nº : 105-09.356

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão 17/05/95, sendo que pelo Acórdão 105-9.354 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, no tocante à vigência da TRD.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.